



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 277-51.2016.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE – RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: OTACÍLIO DA SILVA MOTTA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXERCÍCIO 2016. OMISSÃO DE DESPESA. NÃO DEVOUÇÃO DE SOBRES DE CAMPANHA. 1) Deixou o candidato de cumprir o disposto no §1º do art. 46 da Resolução TSE n. 23.463-15. Tal falha por si só, não enseja a desaprovação das contas. 2) A omissão de gastos, afeta a clareza da prestação de contas, comprometendo a sua regularidade. Pela manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas, tendo em vista a violação ao art. 48, I, "g", da Resolução TSE 23.463/15.

I – Relato

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de OTACÍLIO SILVA DA MOTTA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Alegrete/RS pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT - consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 49-A/50) opinou pela **desaprovação** das contas, salvo se sanadas todas as irregularidades apontadas, quais sejam: a) omissão de receitas e gastos eleitorais, pois não foi declarada na prestação de contas a NF n.º 387, referente ao pagamento de serviço advocatício; b)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de recursos de origem não identificada, pois observado depósito de R\$ 3.000,00 sem observância de transferência eletrônica; c) recibo de pagamento sem assinatura do prestador de serviços; d) pagamento de serviço por meio de cheque não nominal no valor de R\$ 700,00, o qual ultrapassa o limite estabelecido no artigo 35 da Resolução TSE n. 23.463-15; e) divergência quanto à nota NF n. 411; e f) sobras de campanha sem comprovação do efetivo recolhimento à respectiva direção partidária.

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo e juntou documentos (fls. 55-75).

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas (fls. 81-82).

Sobreveio sentença (fls. 84/85), que **desaprovou as contas** apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 89/92), alegando, em síntese, que, acerca do pagamento à empresa MAGNO CUNHA & PAIM LTDA, foi realizado pagamento antecipado a título de caução por meio de cheque de conta pessoal do candidato, já que na época não possuía CNPJ, sendo posteriormente pago com cheque de conta de campanha, tendo o prestador olvidado-se de anular a NF nº 387. A respeito das sobras de campanha, afirmou que não foi restituído o valor de R\$ 76,10, tendo em vista o encerramento da conta do partido.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 98).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 23/04/2018, segunda-feira (fl. 86) e o recurso foi interposto em 26/04/2018, quinta-feira (fl. 89), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado, conforme procuração de fl. 04 e substabelecimento de fl. 56, nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I - Omissão de receitas e gastos eleitorais

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 49-A/50) destacou a existência de caracterização de omissão de gastos pela verificação de divergências entre a base de dados da Justiça Eleitoral e a presente prestação de contas.

Foi identificada omissão consistente em uma Nota Fiscal (nº 387) no valor de R\$ 1.360,00 (hum mil, trezentos e sessenta reais), a qual não foi informada nas despesas da prestação de contas e tampouco juntada aos autos, após ter sido oportunizado ao candidato que esclarecesse a irregularidade apontada, não sendo possível verificar a regularidade dos gastos que o candidato informou na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A omissão de gastos constitui infração prevista no art. 48, I, “g”, da Resolução TSE 23.463/15, *verbis*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

No caso dos autos, o candidato alega que emitiu cheque de sua conta pessoal a título de caução para que o serviço contratado fosse realizado, mas deixou de apresentar documento comprobatório de tal alegação, qual seja cópia do cheque utilizado para tal fim. Juntou, em sede de recurso, cópia do texto de mensagem recebido por Flávio Garrido em seu aparelho celular, no qual aquele afirma que (fl. 93): “ *a nota fiscal número 387, emitido pela empresa Magno Cunha & Paim Ltda, com CNPJ de número 01.831.359/0001-73, emitida em 29/08/2016, em nome de Otacílio Silva da Motta, para elaboração de material de propaganda eleitoral impressa, em verdade deveria ser anulada, visto que substituída pelas notas fiscais de número 393 emitida em 01/09/2016 no valor de R\$ 700,00 pagos com o cheque número 850008 e a nota fiscal número 411, de 30/09/2016, no valor de R\$ 680,00, através do cheque número 850039. Com isso, atesto que o único serviço prestado ao Dr. Otacílio Silva da Motta, foram os declarados nas notas fiscais de número 393 e 411. Flávio Garrido responsável pelos serviços da empresa.*”.

Em suas razões recursais, destacou o recorrente que ainda não havia aberto a conta eleitoral, razão pela qual não dispunha do respectivo talão de cheque, razão pela qual decidiu emitir um cheque pessoal de sua conta corrente n. 27.262.0, agência n. 0144-9, Alegrete-RS, a título de caução. Narrou que pagou com cheque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral o serviço efetivamente prestado, na medida em que lhe foram entregues, sendo emitida a Nota Fiscal n. 393, em 01-09-2016, no valor de R\$ 700,00, pela confecção de 500 adesivos, pago com cheque de número 850008 (fls. 32-33), e a Nota Fiscal n. 411, de 30-09-2016, paga em cheque n. 850039, no valor de R\$ 680,00, pela impressão de 3000 santinhos perfurados. Asseverou que as referidas Notas Fiscais vieram substituir a de número 387, elaborada apenas por precaução e que por um lapso não foi anulada pelo prestador.

Em relação à Nota Fiscal n. 393, juntada à fl. 32, refere-se ao prestador de serviços Magno Cunha & Paim LTDA-ME, emitida em 01-09-2016, no valor de R\$ 700,00 referente à impressão de 500 adesivos, tendo como tomador dos serviços, o candidato Otacílio da Silva Motta. À fl. 33 foi juntado o cheque n. 850008, emitido em 01-09-2016, por Eleição 2016 Otacílio S. Motta, no valor de R\$ 700,00. À fl. 45 foi juntado extrato bancário da conta de campanha do candidato Otacílio, tendo sido movimentado o desconto do cheque n. 850008 no valor de R\$ 700,00 no dia 01-09-2016.

Em relação à Nota Fiscal n. 411, juntada à fl. 38, refere-se ao prestador de serviços Magno Cunha & Paim LTDA-ME, emitida em 30-09-2016, no valor de R\$ 680,00 referente à impressão de 3000 santinhos, 10 perfurados, tendo como tomador dos serviços, o candidato Otacílio da Silva Motta. À fl. 38 foi juntado o canhoto do cheque n. 850039, no qual consta a data de 30-09 e o valor de R\$ 680,00. Entretanto, não foi juntado aos autos o respectivo cheque. Às fls. 45-46 foi juntado extrato bancário da conta de campanha do candidato Otacílio, tendo sido movimentada a compensação do cheque n. 850039 no valor de R\$ 680,00 no dia 30-09-2016, tendo como beneficiário o CNPJ 13.748.831/0001-98, de Rodrigo de Freitas Zinelli Balsemao ME.

Assim, permanece a inconsistência em relação à Nota Fiscal n. 411,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez que constou como prestador do serviço MAGNO CUNHA & PAIM LTDA-ME, enquanto que o pagamento foi efetuado a RODRIGO DE FREITAS ZINELLI BASEMAO ME.

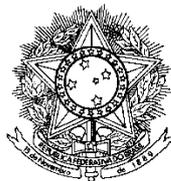
De outro lado, não restou esclarecida a emissão da Nota Fiscal n. 387 por Magno Cunha & Paim Ltda-ME, no valor de R\$ 1.360,00, tendo em vista que os valores das Notas Fiscais ns. 393 e 411 somam R\$ 1.380,00 e não R\$ 1.360,00, não havendo falar em substituição daquela por estas duas últimas.

Ainda, conforme o Parecer Técnico Conclusivo, denota-se que o valor considerado gasto omissos relativos à Nota Fiscal n. 387 representa 17,16% do total de receitas da campanha, o que não pode ser considerado insignificante.

Do exposto, tem-se que a falha apontada, qual seja a omissão de gastos, afeta a clareza da prestação de contas, comprometendo a sua regularidade, razão pela qual as contas devem ser julgadas desaprovadas.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2011. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. Diante das irregularidades detectadas, a exemplo da "utilização de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 46.544,20, correspondente a 22,8% da receita total da agremiação" (fl. 1.638), e tendo em vista que a Corte Regional assentou que os vícios apurados comprometeram o controle das fontes de recursos, bem como a confiabilidade e a transparência das contas, não seria possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a sanção imposta. 2. Considerando a moldura fática delineada no acórdão regional, o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada, a não comprovação de despesas e a omissão de gastos constituem irregularidades aptas a justificar a desaprovação das contas. 3. As regras do art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação advinda da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13.165/2015, somente se aplicam às prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo-se aplicar às prestações de contas anteriores a legislação vigente à época da sua apresentação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 24210, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 20/04/2017, Página 45/46). (grifado).

II.II.II - Sobras de campanha sem comprovação do efetivo recolhimento à respectiva direção partidária

No tocante às sobras de campanha, no valor de R\$ 76,10 (setenta e seis reais e dez centavos), deixou o candidato de cumprir o disposto no §1º do art. 46 da Resolução TSE n. 23.463-15, verbis:

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, o recorrente alega que, quando foi providenciar o fechamento de sua conta de campanha e respectiva transferência das sobras ao partido, o saldo já estava zerado e a respectiva conta fechada pelo Banco do Brasil.

De fato, a referida falha, por si só, não conduz à desaprovação das contas. Entretanto, tendo em vista a existência de outra falha, a qual subtrai da contabilidade a lisura e confiabilidade necessárias para sua aprovação, o recurso deve ser desprovido.

II.II.III – Recurso de origem não identificada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer técnico conclusivo verificou depósito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no dia 25-08-2016, sem a observância de transferência eletrônica, em violação ao art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Em consulta ao extrato bancário de fl. 45, observa-se que em 25-08-2016 consta o depósito em dinheiro de R\$ 3.000,00, com identificação do seguinte CPF: 272.219.030-34, correspondente ao CPF do candidato Otacílio, conforme se verifica à fl. 03.

De fato, houve o depósito de valor superior a R\$ 1.064,10 sem observância de transferência eletrônica.

Frise-se que a identificação do depositante, por meio de CPF, por si só não comprova a origem do recurso.

No caso dos autos, foi juntado extrato da conta bancária pessoal do candidato em conjunto com Nara da Motta, conta corrente n. 27.262-0, agência n. 0144-9, do Banco do Brasil (fl. 58), em que consta o saque no caixa do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A exigência legal de que as doações de campanha, mesmo que provenientes dos próprios candidatos, sejam feitas por meio de transferência eletrônica, tem por objetivo impedir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, a fim de que a movimentação financeira seja devidamente analisada pela Justiça Eleitoral.

Incontroverso que no dia 25-08-2016 foi realizado o depósito em dinheiro do valor de 3.000,00 (mil trezentos e cinquenta reais) na conta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha do candidato, quantia equivalente a 36,73% do total de receitas (R\$ 8.166,33), conforme extrato da conta bancária de fl. 45.

A simples identificação do CPF do depositante, como sendo o do candidato, não comprova a origem do valor depositado em espécie.

No entanto, o candidato comprovou a realização do saque do valor de R\$ 3.000,00 de sua conta bancária conjunta com sua cônjuge em 25/08/2016, servindo como documento comprobatório da **origem** do numerário.

Correta, portanto, a sentença que entendeu sanada a irregularidade apontada no item 2 do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 49-A).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas, tendo em vista a violação ao art. 48, I, “g”, da Resolução TSE 23.463/15.

Porto Alegre, 25 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\277-51 Otacilio da Silva Motta PDT Alegrete 2016 Omissão de receitas, Sobras de campanha.odt